



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.025, DE 2025 **(Do Sr. Coronel Tadeu)**

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para dispor sobre a vedação expressa de instauração de processo criminal por desacato contra advogados no exercício da profissão quando comprovados cumulativamente os requisitos do art. 331 do Código Penal.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Sr. Deputado Coronel Tadeu)

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para dispor sobre a vedação expressa de instauração de processo criminal por desacato contra advogados no exercício da profissão quando comprovados cumulativamente os requisitos do art. 331 do Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-C:

"Art. 7º-C. Não poderá ser instaurado procedimento investigatório ou ação penal por crime de desacato contra advogado no exercício da profissão, salvo quando comprovados cumulativamente:

I – o uso de violência ou de ameaça grave;

II – a ocorrência de concreto abalo à autoridade do Estado perante a coletividade; e

III – a ausência de legítima manifestação crítica ou de denúncia de abuso de autoridade, feita de boa-fé.

Parágrafo único. Constatada a ausência de quaisquer dos requisitos previstos nos incisos deste artigo, caberá à Ordem dos Advogados do Brasil solicitar o trancamento imediato do feito, sem prejuízo da apuração de eventual abuso de autoridade por parte dos agentes públicos responsáveis."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo reforçar a proteção às prerrogativas da advocacia, especialmente no que diz respeito à vedação ao uso indevido do tipo penal de desacato para constranger ou intimidar advogados no exercício de suas funções profissionais.

A proposição decorre da necessidade de regulamentação complementar à recente alteração do art. 331 do Código Penal, promovida pela Lei nº 14.874/2024, que conferiu nova redação ao crime de desacato.





Contexto da Alteração Legislativa:

O novo texto do art. 331 do Código Penal passou a exigir, para a configuração do crime de desacato:

- uso de violência ou ameaça grave, e
- ocorrência de concreto abalo à autoridade do Estado perante a coletividade.

Além disso, estabeleceu hipóteses de exclusão de tipicidade penal, por meio da inclusão do §1º, que afasta expressamente a caracterização do crime nas seguintes situações:

- manifestações críticas, ainda que contundentes ou veementes, proferidas por profissionais no exercício legal de suas funções, especialmente advogados, jornalistas e parlamentares (art. 331, §1º, I);
- reclamações ou denúncias de abuso de autoridade, feitas de boa-fé (art. 331, §1º, II).

Relevância da Proteção à Advocacia:

A nova redação representa avanço técnico-jurídico em defesa das prerrogativas da advocacia e está em consonância com os princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito e com o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994), que assegura, em seu art. 7º, §2º, a inviolabilidade dos advogados por seus atos e manifestações no exercício da profissão.

Destacam-se como fundamentos desta proposição:

- restrição objetiva do tipo penal, impedindo a criminalização de simples críticas ou desentendimentos verbais;
- exclusão expressa das manifestações críticas feitas por advogados, assegurando a livre atuação no exercício da defesa;
- proteção específica à denúncia de abusos, evitando que o advogado seja criminalizado por exercer seu direito e dever funcional de combater ilegalidades;
- condicionamento da ação penal à representação do ofendido, salvo nos casos de violência, evitando o acionamento automático e indevido da persecução penal.

Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

A necessidade da proposição também se apoia em precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal, que, antes mesmo da reforma legislativa, já reconhecia que o uso do tipo penal de desacato para cercear a atuação de advogados era inconstitucional e violava prerrogativas profissionais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **CORONEL TADEU** – PL/SP

Apresentação: 24/06/2025 11:24:08.703 - Mesa

PL n.3025/2025

Exemplos relevantes incluem:

HC 379.269/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes - Julgamento em 28/03/2017:

"A livre manifestação de advogados no exercício de suas funções é elemento essencial ao Estado Democrático de Direito, não se podendo admitir o uso do tipo penal de desacato para restringi-la."

RHC 146.303/SP - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - Julgamento em 19/09/2017:

"É ilegítima a instauração de ação penal por desacato quando se verifica que a conduta praticada pelo advogado consistiu em manifestação crítica no exercício da defesa."

Prevenção de Abusos:

Apesar dos avanços legislativos e jurisprudenciais, a prática forense demonstra que ainda há resistência de algumas autoridades públicas em aplicar os novos parâmetros legais. Por esse motivo, é imprescindível que o Estatuto da Advocacia passe a conter dispositivo expresso vedando a instauração de procedimentos por desacato contra advogados, exceto quando plenamente demonstrados os requisitos do tipo penal.

Além disso, o Projeto prevê expressamente que a OAB poderá, nesses casos, atuar para solicitar o trancamento de inquéritos ou ações penais indevidas, bem como representar contra os agentes públicos responsáveis por eventuais abusos.

Conclusão:

Trata-se, portanto, de uma medida legislativa necessária, proporcional e juridicamente adequada, capaz de evitar constrangimentos ilegais e fortalecer a defesa da advocacia e, consequentemente, a própria administração da Justiça.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

DEPUTADO CORONEL TADEU





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1994/lei-8906-4-julho-1994349751-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO